



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. N° 2335/94

PLCL N° 0033/94

050

LEI COMPLEMENTAR N° 350

Regula o art. 150 da Lei Orgânica do Município de
Porto Alegre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 5º e 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 350, de 10 de julho de 1995:

"Art. 1º. ...

I - ...

IV - cassação do alvará de funcionamento."

"Art. 2º. ...

§ 1º. ...

§ 2º. A cassação definitiva do alvará de funcionamento dependerá de decisão final do Prefeito Municipal no processo administrativo supracitado.

§ 3º. Na hipótese de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a discriminação, dar-se-á a cassação automática do alvará de funcionamento, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou marca de fantasia no mesmo local."

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de setembro de 1995.

AIRTO FERRONATO,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

CLOVIS ILGENFRITZ,
1º Secretário.

/IL



051

LEI COMPLEMENTAR Nº 350

Regula o art. 150 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, no Município de Porto Alegre, pratique ato de discriminação, conforme descrito no art. 150 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, fica sujeito às penalidades seguintes:

I - multa de 500 (quinhentas) UFM's (Unidades Financeiras Municipais);

II - multa de 1000 (um mil) UFM's (Unidades Financeiras Municipais), no caso de reincidência;

III - suspensão do Alvara de Funcionamento, por até 30 dias;

IV - VETADO.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II, fica a autoridade municipal autorizada a elevar o valor das penalidades em até 10 (dez) vezes, quando verificar que, devido ao porte do estabelecimento infrator, a mesma resultará inócuia.

§ 2º - As penas supras poderão ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade dos fatos apurados.

§ 3º - A partir da aplicação de quaisquer penalidades previstas nos incisos deste artigo, fica o estabelecimento inabilitado para acesso a licitações públicas municipais pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 2º - A verificação, pelo agente administrativo, de situação que afronte dispositivo constitucional que vede qualquer tipo de discriminação, determinará a lavratura imediata de auto de infração, nos termos da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, que dará início ao processo administrativo, no qual será assegurada ampla defesa.

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICACÃO			PROCESSO	PLF	PLU	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG				
DOPA	17-07-9502								20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

052

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar a ação do agente administrativo poderá ser provocada por requerimento do ofendido, acompanhado do registro de ocorrências junto a órgão oficial ou boletim de ocorrência em estabelecimento hospitalar, o que será equiparado à verificação pessoal supramencionada.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

Art. 3º - Equiparam-se aos atos discriminatórios referidos no "caput" do art. 1º, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos praticados contra clientes ou consumidores.

Art. 4º - Cópias desta Lei Complementar serão obrigatoriamente distribuídas pela municipalidade e afixadas pelos estabelecimentos em local de fácil leitura pelo público.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de julho
de 1995.

Tarso Genro,
Prefeito.

José Luiz Vianna Moraes,
Secretário Municipal da Produção,
Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.